



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835751 - SC (2023/0228927-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE VALMOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONHEÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. ANPP. INDULTO. TEMAS NÃO SUSCITADOS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. Não há ilegalidade a ser corrigida de ofício por esta Corte Superior nem mesmo a determinação do retorno dos autos ao Tribunal estadual para a análise dos embargos de declaração, dada a inexistência de vício a ser sanado nos aclaratórios lá opostos, haja vista que os temas relativos ao acordo de não persecução penal e ao indulto não foram suscitados nas razões da apelação, de modo que o Tribunal *a quo* não estaria obrigado a analisar os referidos assuntos, por tratar-se de inovação recursal. Precedentes.

2. Consoante destacado pelo *Parquet* Federal, *é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que '[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade'* (REsp n. 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2014) - (AgRg no AREsp n. 2.338.357/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 13/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835751 - SC (2023/0228927-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE VALMOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONHEÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. ANPP. INDULTO. TEMAS NÃO SUSCITADOS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. Não há ilegalidade a ser corrigida de ofício por esta Corte Superior nem mesmo a determinação do retorno dos autos ao Tribunal estadual para a análise dos embargos de declaração, dada a inexistência de vício a ser sanado nos aclaratórios lá opostos, haja vista que os temas relativos ao acordo de não persecução penal e ao indulto não foram suscitados nas razões da apelação, de modo que o Tribunal *a quo* não estaria obrigado a analisar os referidos assuntos, por tratar-se de inovação recursal. Precedentes.

2. Consoante destacado pelo *Parquet* Federal, *é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que '[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade'* (REsp n. 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2014) - (AgRg no AREsp n. 2.338.357/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 13/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Valmor dos Santos**

contra a decisão monocrática de minha lavra em que não conheci do *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 968):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONHEÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. ANPP. INDULTO. TEMAS NÃO VENTILADOS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Writ não conhecido.

O agravante alega que *é plenamente possível valer-se dos embargos de declaração para suprir uma omissão indireta, quando o ato judicial deixar de se pronunciar sobre questão que, a despeito de não ter sido suscitada pela parte interessada, poderia (poder-dever) ter sido resolvida de ofício pelo julgador [...] até mesmo pelo efeito translativo do recurso e pelo amplo efeito devolutivo da apelação criminal defensiva* (fl. 988).

Sustenta que *a pretensão defensiva não é de análise dos temas diretamente por esta Corte* (fl. 988), mas para que seja determinado ao TJSC que enfrente o mérito dos embargos de declaração opostos.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para, caso não haja a retratação da decisão agravada, seja determinado ao TJSC que enfrente o mérito dos embargos de declaração opostos.

Em resposta ao agravo, o Ministério Público de Santa Catarina pugnou pelo conhecimento do presente agravo regimental, mas, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 1.007/1.011).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.014/1.021).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece amparo.

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais colaciono para que integrem este

julgado (fls. 969/970 - grifo nosso):

Pretende a defesa a concessão da ordem para que o Tribunal de Justiça estadual conheça dos embargos de declaração opostos na origem.

Ao julgar os aclaratórios, a Corte de origem consignou (fl. 873 - grifo nosso):

[...]

Os Embargos de Declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado (619 do CPP). Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Ciente disso, compulsando a decisão atacada, nela não se verifica qualquer vício a ser sanado por meio dos presentes embargos, mas apenas o intento da parte recorrente de inovar em sede embargos, trazendo aos aclaratórios tema que sequer fora ventilado em razões recursais, comportamento processual que, à toda evidência, mostra-se defeso.

No caso, o embargante alega omissão relevante, qual seja, a possibilidade ou não de conversão do julgamento em diligência para oferta de ANPP e ainda, a concessão de indulto com base no art. 5º do Decreto 11.302/2022, **contudo é consabido que não se pode imputar equívoco do julgado quando, em verdade, a omissão se deu por parte da própria defesa. A rigor, a tese agora trazida em sede de embargos de declaração não fora objeto de insurgência apresentada a tempo e modo**

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser *"inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração"*. (EDcl no HC 288.875/MG, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/02/2015).

Esta Corte de Justiça também possui entendimento no sentido de que **"é vedado, em sede de embargos de declaração, ampliar a matéria veiculada nas razões recursais, inovando em questões não suscitadas anteriormente no inconformismo"**. (TJSC, ACrim n. 0000126-35.2019.8.24.0036, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 04-03-2021).

Assim, uma vez que tal tese não foi suscitada no apelo, por certo que não se está diante de uma omissão.

Ademais, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que inexistente ilegalidade que caracterize constrangimento ilegal.

À vista disso, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado, não se revestindo de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, circunstância que impede o acolhimento da insurgência.

[...]

O aresto impugnado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que não se caracteriza omissão, a ensejar o conhecimento dos embargos de declaração, a análise de matéria não suscitada nas razões recursais anteriores, apenas nos embargos de declaração.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TORTURA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS QUAIS NÃO SE CONHECEU, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada a ausência de vícios sanáveis por meio da oposição

dos segundos aclaratórios e verificado o caráter protelatório, inexistente constrangimento ilegal na determinação de certificação do trânsito em julgado da condenação.

2. Ademais, na espécie, uma leitura atenta das razões de apelação revela que em nenhum momento a defesa formulou no recurso as teses que buscou ver examinadas nos embargos de declaração, a evidenciar inequívoca inovação recursal nos aclaratórios. "[...] Na espécie, a tese defensiva não foi formulada perante o Tribunal estadual em apelação, mas apenas nos aclaratórios, em evidente inovação recursal" (AgRg no HC n. 608.585/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 15/12/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 466.271/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022 - grifo nosso).

Sendo assim, uma vez que os pedidos de reconhecimento de indulto e de necessidade de oferecimento do ANPP só foram veiculados em sede de embargos, inexistente ilegalidade a ser reparada.

Por fim, incabível a apreciação dos temas diretamente por esta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com amparo na jurisprudência, não conheço do *habeas corpus*.

[...]

Como visto, não há ilegalidade a ser corrigida de ofício por esta Corte Superior nem mesmo a determinação do retorno dos autos ao Tribunal estadual para a análise dos embargos de declaração, dada a inexistência de vício a ser sanado nos aclaratórios lá opostos, haja vista que os temas relativos ao acordo de não persecução penal e ao indulto não foram suscitados nas razões da apelação, de modo que o Tribunal *a quo* não estaria obrigado a analisar os referidos assuntos, por tratar-se de inovação recursal.

Em reforço ao precedente citado, confirmam-se os seguintes julgados do STJ em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. MÉRITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso especial não foi conhecido, e também não logrou conhecimento o agravo regimental interposto contra essa decisão.

Portanto, não ultrapassado o conhecimento do apelo nobre quanto a esses temas, inexistente omissão pela falta de análise do respectivo mérito recursal.

2. **A alegação de que o Juízo de primeiro grau seria incompetente não foi veiculada no recurso especial interposto pelo ora Embargante, vindo a ser por ele suscitada apenas nos presentes embargos de declaração. Constitui indevida inovação de tese, incabível no recurso integrativo, inexistindo omissão a ser suprida no acórdão embargado.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.940.073/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/6/2023 - grifo nosso).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIÁVEL. REJEITADO.

I - Nos termos do art. 619 e 620, do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - **Não é possível o exame da matéria não suscitada na petição inicial, em típica inovação recursal, na via dos aclaratórios, que não se prestam inaugurar nova discussão.** Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 701.221/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 6/12/2022 - grifo nosso).

Estou de acordo com a opinião do Ministério Público Federal em sua manifestação, a qual também adoto como razão de decidir, ao destacar que (fls. 1.017/1.021 - grifo nosso):

[...]

E, de fato, como lá demonstrado, **“É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliara quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente”** (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIXFISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). 4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.” (AgRg no AREsp n.2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

E, “Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade’ (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTATURMA, DJe 6/5/2014).” (AgRg no AREsp n. 2.338.357/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Desse modo, de fato, não se verifica a ocorrência de omissão do Tribunal de origem pelo não enfrentamento dos temas apontados, devendo ser mantida a decisão ora agravada, que não conheceu do *habeas corpus*.

Com razão, ainda, a decisão agravada quanto à inviabilidade de apreciação dos temas diretamente por essa Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Demais disso, como já apontado anteriormente no parecer ministerial de fls. 953 (e-STJ), quanto ao pedido de indulto, extrai-se da sentença condenatória que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, de modo que não se aplica o indulto, por força de expressa previsão no Decreto 11.302/2022 em seu art. 8º, I: **“Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às: I - penas restritivas de direitos;”**.

Quanto ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal, **embora tenha me manifestado naquele momento pela concessão da ordem, verifico, em análise dos autos nesta oportunidade, que o paciente não preenche os requisitos necessários à oportunização da celebração, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado de ofício.**

É que, embora, como lá exposto, seja preponderante o entendimento no sentido de que deve ser oportunizada a sistemática do art. 28-A do CPP aos feitos criminais já instaurados quando da edição e vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo que recebida a denúncia ou prolatada a sentença penal condenatória,

desde que ainda não alcançado o trânsito em julgado da condenação, **é necessário que a defesa tenha suscitado a questão na primeira oportunidade que lhe coube manifestar nos autos, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.**

[...]

No caso, verifica-se que foi recebida a denúncia em 11/12/2019 (e-STJ fls. 389) e prolatada a sentença condenatória em 11/11/2022 (e-STJ fls. 730/739), com julgamento do apelo defensivo em 1/05/2023 (e-STJ fls. 833), **constatando-se que o instituto processual passou a existir no ordenamento jurídico enquanto ainda estava em curso a instrução processual, e, no entanto, o tema somente foi suscitado pela defesa nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de apelação, encontrando-se, assim, preclusa a insurgência não suscitada no momento processual oportuno.**

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 835.751 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0228927-9

Número de Origem:

00001730620198240037

0026020180000118

1730620198240037

26020180000118

50048274320228240037

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOSE VALMOR DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VALMOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024